

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Empresa Maranhense de Administração Portuária Responsável
Pelo Pregão Eletrônico Nº 033/2020 – EMAP, Sr. Vinicius Leitão Machado Filho

Ref. Pregão Eletrônico nº 033/2020

TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 44.772.937/0001-50, com sede na Av. Itaquera nº 8223, São Paulo/SP, vem respeitosamente perante Vossa Ilustre Senhoria, por meio de seu Representante legal devidamente credenciado no presente certame, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, pelas razões que passa a expor:

I. DOS FATOS

A EMAP deflagrou licitação na modalidade Pregão, para a contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos para substituição e/ou implantação no sistema de controle de acesso e CFTV IP, incluindo todos os serviços de instalação, configuração e implantação junto ao sistema de vídeo monitoramento e sistema de controle de acesso utilizados pela EMAP, conforme especificações do Termo de Referência Anexo I deste edital.

A Recorrida foi declarada vencedora, com a proposta mais vantajosa para o certame no montante global de R\$ 1.300.000,00 (Um milhão e trezentos mil Reais).

Inconformada, a Recorrente registrou a sua intenção de recurso, expondo, para tanto, os seus argumentos da seguinte forma:

04/02/2021 16:07:22:907	NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA	Declaramos que pós análise de todos os documentos instruídos inicialmente pela proponente, é notório que os mesmos foram substituídos no momento da diligência, bem como, informações falsas foram prestadas, induzindo essa douda Comissão a erro.
----------------------------	--------------------------------------	---

04/02/2021 16:11:49:814	NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA	Cabe complementar devido a limitação do espaço...Procedemos diligências junto aos fabricantes e, em razão das respostas, outras ilegalidades serão comprovadas na peça recursal, e ainda, paralelamente, já estão sendo tomadas as medidas cabíveis.
----------------------------	--------------------------------------	--

1/34

I.I. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER DA RECORRENTE

Observando-se a seguir o que aborda o Edital do supracitado procedimento licitatório em seus itens 10.2 e 10.3, acerca da apresentação da Intenção de Recurso, temos o seguinte:

10.2 Declarado o vencedor, qualquer Licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da intimação do ato de julgamento da habilitação, para apresentação das razões do recurso, devendo contemplar, conforme o caso, além dos atos praticados na fase de habilitação, aqueles praticados em decorrência do julgamento das propostas e da verificação da efetividade dos lances ou propostas, ficando os demais Licitantes desde logo intimados para apresentar impugnações em igual prazo, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

10.3 A falta de manifestação recursal do licitante, dentro do prazo de 30 (trinta) minutos, após a aprovação da proposta na Sessão deste Pregão, importará na **decadência do direito de recurso** e a Adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor.

(G.N.).

Ora, Nobre Comissão, indaga-se sobre o porquê de a NANO, ora Recorrente, tendo, de fato, realizado a análise de todos os documentos instruídos pela Recorrida no curso do procedimento licitatório, qual a razão de ela não cumprir com a previsão editalícia e, segundo os itens acima expostos, não motivar coerentemente a sua intenção de recorrer?

O que em realidade transcorreu foi que, de forma genérica, sem apontar qualquer fundamento jurídico, e muito menos fático, literalmente “jogando aos alhures”, informou a Recorrente que possuía a intenção de recorrer, levemente acusando a Recorrida, a qual, diga-se, cumpriu integralmente com todos os requisitos constantes no Edital. Desta forma, preliminarmente, **as Razões Recursais da NANO não devem ser aceitas**.

Nos termos dos itens 10.2 e 10.3 do certame em questão, no ato de registrar sua intenção, a Recorrente **deveria registrar motivadamente suas razões, sendo que a falta de manifestação motivada, importará na decadência desse direito**. Ainda nos próprios termos do item 10.3, há a vinculação de, decaído do seu direito, ser adjudicado o objeto à licitante declarada vencedora, qual seja a Recorrida TELEMÁTICA.

Frisa-se que o próprio Tribunal de Contas da União já calcificou o tema, vinculando tanto o Pregoeiro e a Comissão Licitante, quanto as empresas participantes dos certames licitatórios, indo em concordância com o previsto nos itens 10.2 e 10.3, informando tratar-se não de

Prescrição, mas sim de Decadência. Ou seja: o licitante que não motivar sua intenção de recorrer perde este direito (decadência), não o direito de exercê-lo (prescrição).

Vejamos o entendimento da Corte de Contas:

(...) 25. Com relação ao assunto, o Decreto 5.450/2005, em seu art. 26, caput e § 1º, dispõe que a **intenção de recurso deverá ser apresentada de forma motivada em campo próprio do sistema.** (...) 26. Conforme pertinentemente delineado no Voto do Acórdão 1.440/2007-Plenário, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro: **‘(...) a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.** (...) Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, **mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.** Esta é a melhor exegese da expressão ‘motivadamente’ contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei no 10.520/2002, **pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados.** Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, **mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.** (...) Por todo o exposto, compreendo que o procedimento definido pela Lei n. 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nº 3.555, de 2000 e 5.450, de 2005, ao exigir que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada e que o exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro, apenas **concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal.** 8. Apresentadas as manifestações (peças 10 e 12), a Selog ofereceu proposta no sentido de que fosse considerada improcedente esta representação por entender que **“a denegação do recurso lastreou-se na ausência da indicação da motivação (...), conforme se exige no § 1º do art. 26 do Decreto 5.450/2005”** (peça 16). (...) 9.2 dar ciência ao Ministério das Comunicações de que o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso, nos termos da jurisprudência desta Corte e dos arts. 11, inciso VII, e 26 do Decreto 5.450/2005¹.

¹ TCU. **Acórdão 1148/2014 - Plenário.** TC 003.135/2014-4. Relator BENJAMIN ZYMLER. Data da Sessão: 7/5/2014 – Ordinária. (G.N.).

(...) 11. **Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso**, visto que esse cabe ao superior, **mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento**. Esta é a melhor exegese da expressão “motivadamente” contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso².

Desta forma, não há alternativa senão o regular prosseguimento do certame, mantendo-se a Recorrida como vencedora desse, visto que a Recorrente decaiu de seu direito de recorrer, uma vez que, proteladamente, apresentou intenção recursal imotivada.

Ademais, para além da Decadência do direito da Recorrente, ao se analisar sua peça recursal, claramente se observa a intenção dela de guiar a DD. Comissão de Licitação por um caminho tortuoso, induzindo-a ao erro e, cristalinamente, a desrespeitando, valendo-se de evidente má-fé, não apenas no tom jurídico dos entendimentos, como principalmente no sentido técnico.

E pior, ainda envolve o fornecedor INDIGOVISION, na pessoa do Sr. Carlos Garcia, com questionário capcioso (que será abordado nas presentes Contrarrazões), notoriamente direcionado e evidentemente abarrotado de perguntas e respostas eivadas de vícios, de tal forma que aparentam terem sido elaboradas com uma clara agenda, idealizada pela Recorrente, de ludibriar a análise a ser feita pela Comissão Licitante das razões recursais outrora apresentadas. **Salta aos olhos esse direcionamento e obviedade do interesse particular da Recorrente em detrimento, e com gritante desconsideração, do interesse público.**

Tamanha é a obscuridade por trás do aludido questionário, que a Recorrente, convenientemente, não indicou ao Sr. Carlos Garcia que enviaria as perguntas/respostas como parte de sua peça Recursal, podendo colocá-lo em posição delicada junto à sua empresa, a INDIGOVISION, e igualmente perante as autoridades do Ministério Público e entidades ligadas aos Crimes contra a Administração Pública.

Oportunamente se retornará ao supracitado questionário. Agora, passemos a análise do cerne versado no Recurso Administrativo interposto pela NANO, evidenciando o porquê do mesmo dever ser cabalmente julgado improcedente.

I.II. DO DEVER DE DILIGENCIAR DA COMISSÃO LICITANTE

² TCU. **Acórdão 1440/2007 - Plenário**. Relator. AROLDO CEDRAZ Processo. 004.515/2007-6. Data da sessão 25/07/2007. (G.N.).

Inicialmente se faz imperioso apontar que o presente processo licitatório se rege por fundamentação legal pelas Leis nº 13.303/2006 e nº 8.666/1993, e pelo Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP³.

Nessa esteira, um ponto primordial para o esclarecimento sobre a improcedência das argumentações versadas pela NANO em seu Recurso Administrativo gira em torno do fato de **todas eventuais dúvidas da Comissão Licitante, em relação à proposta da TELEMÁTICA, terem sido sanadas, quando da realização de diligências, devidamente mencionadas e anexadas nos autos do processo administrativo em questão.**

Neste ponto, considere-se que a Diligência é um instrumento à disposição das Comissões e Órgãos Públicos licitantes. Destaque-se o que consta na Lei nº 13.303/2016, devidamente aplicado no caso em tela, acerca do dever, da Comissão Licitante, em realizar as aludidas diligências:

Art. 56. [...] § 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar **diligências** para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.
(G.N.).

Igualmente se tem a previsão contida na Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É **facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
(G.N.).

Ademais, observando-se o Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP, especificamente em seus artigos 89, caput, e 120, §2º a 8º, verifica-se, igualmente, a expressa previsão sobre o dever de diligenciar, o qual fora aplicado pela Comissão Licitante com extrema exatidão, sendo que a Recorrida cumpriu na íntegra todos os aspectos do Edital, e do Termo de Referência:

Art. 89 São atribuições da Comissão de Licitação e do Pregoeiro: [...] III – receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no edital, **promovendo as diligências necessárias ao esclarecimento de questões sobre as quais parem dúvidas;**
(...)

³ Regulamento de Licitações e Contratos EMAP. Disponível em: https://www.emap.ma.gov.br/public/files/arquivos/Novo%20Regulamento%20Interno%20de%20Licitac%CC%A7o%CC%83es%20e%20Contratos_5eb40a8080dc7.pdf. Acesso em: 15/02/2021.

Art. 120 Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório será desclassificada aquela que: (...)

§ 2º A comissão de licitação ou o pregoeiro poderá realizar **diligências** para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

§ 3º É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas **destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na proposta ou complementar a instrução do processo**

§ 4º São passíveis de correção os vícios sanáveis, **isto é, erros materiais e formais.**

§ 5º **Não será aceito o saneamento de defeitos em propostas apresentadas com má-fé ou intenção desonesta**, como aqueles contaminados por falsidade material ou intelectual ou que tentem induzir a erro o agente público.

§ 6º Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, **quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.**

§ 7º A **correção dos defeitos sanáveis não autoriza a alteração do valor final da proposta**, exceto para oferecer preço mais vantajoso para a Empresa Maranhense de Administração Portuária.

§ 8º É **juridicamente possível a diligência destinada à juntada de documento meramente explicativo e complementar** de outro preexistente entregue pelo licitante
(G.N.).

Na esteira do Regulamento acima da EMAP, e à luz da Diligência realizada pela Comissão Licitante, tem-se claro a viabilidade do Dever de Diligenciar, bem como da aceitabilidade do saneamento enviado pela Recorrida, posto que não houve, nem por parte dessa, e tampouco por parte da DD. Comissão de Licitação, qualquer má-fé ou intenção desonesta.

A TELEMÁTICA, em toda o processo administrativo, atuou com total lisura e transparência, emitindo proposta inicial firme e clara, e, em momento posterior, respondeu à diligência com clareza, assim como propondo os esclarecimentos necessários à perfeita compreensão por parte da DD. Comissão, sem qualquer modificação de preços, estando o preço final justo, acertado e suficiente para a execução completa do objeto conforme delineado no edital de licitações.

Ademais, observa-se que igualmente fora aplicado, em sua totalidade, as previsões acima constantes nos § 7º e 8º, preservando-se plenamente a proposta em seu inteiro teor, e não tendo a posterior inclusão de nenhum documento, o qual não fosse meramente complementar aos já outrora juntados pela licitante Recorrida.

Para além do exposto, temos também que a doutrina pátria é uníssona sobre o cabimento dessas Diligências:

Sendo assim, quando a Administração Pública vir a necessidade de apurar determinado ato, poderá lançar mão do direito de diligenciar, que deverá ser feito pela Comissão de Licitação ou Autoridade Superior, visando flexibilizar a rigidez das normas regulamentares e editalícias que, não raro, procrastinam a contratação de bens e serviços. É essa rigidez formal que muitas vezes impede o atendimento ao objetivo almejado que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração graças à maior competitividade entre os interessados⁴.

O papel primordial das diligências é permitir que a comissão, pregoeiro ou autoridade julgue corretamente o certame, “fazendo com que a rigidez formal, as exigências demasiadas e os rigorismos inúteis, com a boa exegese do estatuto licitatório sejam postos à margem⁵.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento. Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade⁶.

Igualmente se tem os entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)⁷.

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993⁸.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos*. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. Pg. 424. (G.N.).

⁵ FERREIRA, Ivo de Oliveira. *Diligência nas Licitações*. Curitiba: JM Editora. Pg. 147. (G.N.).

⁶ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. *Princípio da juridicidade x princípio da legalidade estrita nas licitações públicas*. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2366, 23 dez. 2009. (G.N.).

⁷ TCU - *Acórdão nº 3.418/2014* - Plenário. (G.N.).

⁸ TCU - *Acórdão nº 3.615/2013* - Plenário.

A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital, uma vez que a Lei 8.666/1993 não impõe tal exigência⁹.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a **diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro**, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, **desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial**¹⁰.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. 1. Em cognição sumária, os documentos juntados aos autos não evidenciam a ocorrência de ofensa ao edital ou à Lei de Licitações. **A Lei nº 8.666/1993 autoriza expressamente em seu art. 43, § 3º a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (...)**. Cabe ressaltar que nas licitações deve ser observada a proposta mais vantajosa, sendo vedada cláusula que comprometam a competitividade (art. 3º, caput, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993), **de forma que não seria razoável prezar pelo excesso de formalismo quando facilmente poderia ser verificada a regularidade da empresa agravada**. 2. **Mesmo havendo dívida fiscal é possível a empresa regularizar sua situação após ser declarada vencedora, devendo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 ser interpretado em conjunto com o art. 43, § 1º, da LC nº 123/2006**. 3. Sobre a qualificação técnica, não vieram documentos nos autos que dessem segurança sobre o tema. 4. Desta forma, ao menos em cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e 300 do CPC, merecendo ser mantida a decisão rejeitando o pedido de tutela de urgência. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70074629593, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 31/01/2018)¹¹.

Dessa forma, resta claro que a Recorrente, através de sua peça recursal, além de **demonstrar um inconformismo radical e notoriamente sem qualquer embasamento técnico ou jurídico**, buscou, através de **suposições e analogias infrutíferas**, Nota Técnica unilateralmente produzida, e-mails trocados com seu corpo jurídico e que não fazem absolutamente prova alguma a seu favor, cria um enredo de supostas falhas empreendidas pela TELEMÁTICA em sua proposta comercial apresentada, quando, **na verdade, nenhuma ilegalidade ou contrariedade às previsões editalícias se mostraram presentes naquela proposta, posto que quaisquer pontos controversos na análise da Comissão Licitante foram devidamente explicados e/ou ajustados no correto e legalmente previsto processo de realização de diligências, culminando no pleno e satisfatório esclarecimento, por parte da Comissão de Licitação, levando à consequente declaração de vencedora da licitação por parte da Recorrida**.

⁹ TCU - **Acórdão 2.459/2013** - Plenário. (G.N.).

¹⁰ TCU - **Acórdão nº 1.849/2016** - Plenário. (G.N.).

¹¹ TJ-RS - **AI: 70074629593 RS**, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 31/01/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/02/2018. (G.N.).

Dado que o certame é uma ampliação de uma estrutura existente, a DD. Comissão de Licitação e, leia-se, também a área técnica da EMAP, conhecem a solução, marca e modelos a serem oferecidos, estando ciente de que atendem aos requisitos do Termo de Referência.

Portanto, quando se declarou a TELEMÁTICA como vencedora após os devidos esclarecimentos, estava certa de que a proposta atendeu plenamente às especificações técnicas do Edital. Diferentemente se fosse uma solução desconhecida, ou ainda uma primeira implantação, situação essa na qual dúvidas poderiam pairar sobre eventual viabilidade na regular execução do contrato a ser adjudicado (o que, pontua-se, não ocorre no caso em tela).

Passemos agora à análise dos pontos mencionados pela Recorrente em seu recurso, detalhando e demonstrando a inveracidade deles.

I.III. DAS INVERDADES PRESENTES NO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE NANO

Analisando-se o Recurso Administrativo apresentado, apesar das alegações infundadas, as quais de pronto são absurdas e tendenciosas, passa a Recorrida, para fins de mera elucidação, a detalhar pontualmente os tópicos recursais da NANO, de maneira completa e pormenorizada, expondo sua contraposição e contrarrazão à tais argumentos, evidenciando as inverdades das argumentações levantadas.

I.III. I. DO DEVIDO ATENDIMENTO PELA RECORRIDA DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Ocorre que, da análise dos documentos enviados pela empresa **TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA**, é **nítida a discrepância dos produtos contidos nos catálogos anexados com aqueles exigidos em edital**, estando notório que os produtos ofertados não atenderiam as exigências do edital.

Vejamos, Nobre Comissão, que, em contrário senso ao que levantou a Recorrente (conforme trecho acima de seu recurso), todos os equipamentos apresentados pela Recorrida cumprem com os requisitos do Edital. Inclusive foram os mesmos diligenciados e confirmados pela DD. Comissão. Entretanto, sem qualquer embasamento, seguiu a NANO alegando discrepância entre os produtos ofertados pela Recorrida e os exigidos no certame:

Contudo, usando da discricionariedade que lhe é conferida pelo edital e regulamento interno de licitações e contratos da EMAP, o Ilustre Pregoeiro promoveu diligência questionando a empresa licitante acerca da compatibilidade de sua proposta com as exigências técnicas contidas no instrumento convocatório, **tendo a empresa deliberadamente apresentado em sua resposta catálogos de produtos diferentes daqueles inicialmente ofertados, o que se pode facilmente verificar pelos códigos dos produtos insertos em cada catálogo**. Tanto que em consulta técnica realizada juntamente ao fabricante da linha de produtos *Indigo Vision*, restou **demonstrado pelo próprio fabricante que se trata de produtos distintos**

com características distintas, conforme demonstrado em anexo.

Nota-se, a partir da citação acima, que a Recorrente já inicia sua construção de argumentos baseada em inverdades eivadas de má-fé, valendo-se ainda de um questionário viciado enviado ao fabricante INDIGOVISION.

Ao contrário do que alega a Recorrente, não foram apresentados catálogos distintos dos entregues anteriormente. **Apenas mostrados catálogos complementares de um mesmo modelo de produto** (como restou claro para a Comissão Licitante após as diligências praticadas), fruto de diligências. O equipamento e seu preço sempre se mantiveram os mesmos, e atendem ao ato convocatório, estando, a Recorrida, apta a executar, de imediato, o presente contrato.

Observa-se que a partir desta abordagem em seu recurso, a Recorrente quer inculpir na mente da DD. Comissão de Licitação um pensamento ludibriante e cercado de confusão, nomeando de MODELO o CÓDIGO INTERNO do fabricante INDIGOVISION!!!

Ora, o Edital, em seu item 5 - DO ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS, mais precisamente no subitem 5.5, alínea "C", solicitou, expressamente, **a apresentação de MARCA e MODELO**.

O que corretamente fez a Recorrida, conforme o exigido, foi justamente apresentar o MODELO, e não um CÓDIGO INTERNO do fabricante, ao contrário, mais uma vez, do que maliciosamente tentou fazer crer a Recorrente, tecendo uma grande dissertação no sentido de justificar que se estaria tratando de CÓDIGO INTERNO do produto, quando, em realidade, trata-se de MODELO.

Destaque abaixo o supracitado item 5.5, alínea "C" do certame da EMAP:

- c) **Planilha de preços**, expressos em Reais (R\$), com base no quantitativo de todos os itens do Anexo II - Modelo de Proposta, deste Edital, compreendendo a discriminação dos itens a serem **fornecidos com a indicação de marca/modelo (se houver)**, quantidade, do preço unitário e total, já incluídos todos os itens de despesas suportados pela licitante e tributos porventura existentes, seja qual for o título ou a natureza (mão-de-obra, honorário, equipamentos, alimentação, transporte, passagem, hospedagem, EPI's, materiais, serviços, impostos, taxas, fretes, encargos sociais, locais, comerciais, trabalhistas e tudo mais que possa influenciar no custo final do objeto da licitação);

Para fins de exemplificar o argumentado, a Volkswagen tem o modelo de veículo Gol. Todavia, em que pese o Gol tenha diversas codificações, conforme a sua variabilidade de configuráveis, o modelo continua sendo o Gol. E é justamente aí que a Recorrente se apega, de forma maldosa, buscando ludibriar o entendimento da DD. Comissão.

Observemos ainda o modelo de planilha de preços a ser apresentada, conforme o Edital do Pregão nº 033/2020 da EMAP, no qual se solicita a apresentação de MODELO:

		Fls. Nº _____ Proc. Nº 1098/2020 Rub. _____				
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2020 – EMAP ANEXO II MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS						
Prezados Senhores,						
Pela presente, submetemos à apreciação de V.Sa., a nossa proposta de preço relativa a licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2020 – EMAP , assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que venham a ser verificados na preparação da mesma, bem como concordamos com a totalidade das instruções e critérios de qualificação definidos no Edital, e declaramos, ainda, que temos pleno conhecimento das condições em que se desenvolverão os serviços, e <i>que atendemos plenamente às exigências de habilitação</i> , comprometendo-se a observar a legislação trabalhista, previdenciária e de saúde e medicina no trabalho, responsabilizando-se pela formalização e registro contratuais e pela previsão de gastos com meio ambiente do trabalho, incluindo equipamentos de proteção.						
RAZÃO SOCIAL: ENDEREÇO: CNPJ: DADOS BANCÁRIOS:						
VIDEO WALL - CFTV - CONTROLE DE ACESSO						
Fornecimento de equipamentos para substituição e/ou implantação no sistema de controle de acesso e CFTV IP, incluindo todos os serviços de instalação, configuração e implantação junto ao sistema de vídeo monitoramento e sistema de controle de acesso utilizados pela EMAP						
ITEM	EQUIPAMENTO/SERVIÇO	TIPO (UNIDADE DE MEDIDA)	QTD	MARCA/ MODELO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL (POR ITEM)
1	CÂMERA FIXA HD MINIDOME - IP - POE	UNID	7			
2	CÂMERA FIXA HD COM IR - IP - POE	UNID	33			
3	CÂMERA IP SPEED DOME PTZ - IP - POE	UNID	5			

Mais adiante, no tocante à citação da já mencionada consulta ao fabricante feita pela Recorrente (e utilizada em seu recurso), infelizmente a licitante NANO se valeu de uma dialética maldosa, distorcida e fora de contexto. Observaremos a seguir alguns trechos da referida consulta feita pelo Sr. Marcio, representante da NANO, através de um e-mail enviado para o Sr. Garcia, representante da fornecedora INDIGOVISION, requisitando um parecer genérico e malicioso, sem intencionalmente se referir ao projeto licitatório deflagrado pela EMAP (ou seja, não expondo o contexto no qual se inseririam as perguntas e respostas feitas):

De: Carlos Henrique Gomes Garcia <c.gomes@indigovision.com>

Enviada em: segunda-feira, 1 de fevereiro de 2021 14:07

Para: mproenca@nanoautomation.com.br

Assunto: Re: Consulta Técnica sobre produtos, serviços e catálogos

Na resposta do Sr. Garcia temos o retorno do e-mail com informações de contexto geral, fora de contexto com o projeto da EMAP. Ato contínuo, o Sr. Marcio, após obtenção do parecer do fabricante, envia novo e-mail, para um advogado, aí sim referenciando o procedimento licitatório da EMAP. E, nessa esteira, o Sr. Marcio, tendenciosamente, encaminha para a EMAP, a aludida consulta ao fabricante, como um anexo ao seu Recurso Administrativo.

Para que se possa entender a tendência maliciosa das perguntas da Recorrente ao fabricante, bem como, depois, vislumbrar como tais informações foram utilizadas pela

Recorrente, passar-se-á a Recorrida a comentar algumas respostas dada pelo fabricante à Recorrente (conforme os trechos abaixo):

- 1ª Resposta:

Se tratam dos mesmos produtos?

Apesar de serem da mesma série BX 630, os produtos são diferentes.

Para a resposta acima, o Sr. Garcia, não ciente do contexto do projeto EMAP, respondeu se tratar de produtos diferentes. Entretanto, o modelo solicitado no Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2020 se trata do mesmo, e corretamente apresentado pela Recorrida e que fora orçado pela fabricante INDIGOVISION à TELEMÁTICA: o BX 630. Contudo, se o Sr. Garcia tivesse a informação que se tratava do Pregão deflagrado pela Empresa Maranhense de Administração Portuária, não poderia responder o que disse, visto que contrariaria sua cotação e, portanto, poderia inclusive responder judicialmente pelos seus atos.

Mesmo diante de tal contexto, o Sr. Marcio, da NANO, valeu-se de tal informação em sua peça recursal, de maneira tendenciosa, buscando se beneficiar de uma informação obtida de maneira duvidosa, e na ausência de conhecimento da causa pelo representante da fabricante que fornecera a informação.

- 2ª Resposta:

Os preços praticados pela empresa Indigo Vision são os mesmos?

Os preços praticados são distintos, cada modelo tem seu preço.

Acerca da questão dos “preços”, conforme se vê acima, a Recorrida considerou os custos corretamente informados pela fabricante, sendo que em sua proposta comercial apresentada à Comissão Licitante fora firme e irrevogável, sendo ela clara de que o valor global apresentado englobava todos os demais custos envolvidos para a execução da obra.

Nessa esteira, tem-se evidente que a pergunta elaborada pela Recorrente ao fabricante fora feita sem qualquer parâmetro, intentando, unicamente, gerar dúvidas sobre eventual alteração de preço, que, frisa-se, não só não representa informação válida em qualquer grau, como se mostra como evidente aberração, uma vez que não leva para lugar algum.

- 3ª Resposta:

No ponto abordado abaixo, mais uma vez temos uma resposta da consulta feita fora de contexto pela Recorrente, visto que a TELEMÁTICA, conforme já versado, ofertou o modelo correto em sede do Pregão deflagrado (ou seja, o modelo BX 630), entregando o catálogo correto da série, o qual, diga-se, fora inclusive indicado pelo próprio fabricante.

Ademais, através das diligências realizadas pela Comissão Licitante, **a Recorrida fez os ajustes necessários, não havendo, portanto, nada de incorreto, não isonômico ou ilegal perante o regramento do certame.**

Contudo, a abordagem da Recorrente em sua peça recursal, a partir da tendenciosa consulta feita, mais uma vez evidencia o caráter malicioso e de má-fé por ela adotado, almejando a construção de um fato que não ocorreu, para fins de conseguir qualquer embasamento fático para seu Recurso.

Os catálogos a serem utilizados para comprovação do atendimento ao Grau de Proteção são os mesmos ou devo utilizar um tipo de catálogo para cada produto?

Devem ser utilizados catálogos diferente, um para câmera fixa outro para câmera bullet

- 4ª Resposta:

Observemos abaixo a malícia da Recorrente, ao instigar, através de suas perguntas, a obtenção de uma resposta com a qual pudesse atacar os atestados técnicos apresentados pela TELEMÁTICA.

Destaca-se que **na época em que a Recorrida implantou as soluções da fabricante INDIGOVISION, abarcadas pelos respectivos atestados apresentados, as licenças de Control Center eram inclusas no fornecimento das câmeras. Entretanto, hoje tal sistema é diferente, situação essa que é de conhecimento da Recorrida. Contudo, não há qualquer prejuízo quanto aos atestados apresentados.**

Nessa linha, é cristalina a má-fé da Recorrente, pois caso ela se posicionasse corretamente perante o Sr. Garcia, expondo completamente a situação e variantes que compõe o cenário no qual as perguntas e respostas estariam inseridas (qual seja o contexto do Pregão nº 033/2020 deflagrado pela EMAP), seguramente a resposta seria outra, dado que o mesmo acompanhou e atendeu os fornecimentos à época, sobre os quais se tratam os atestados apresentados, a saber: Polícia Civil do RJ, DER-RJ e Sefaz-RJ.

Ou seja, **não há qualquer sombra de dúvida sobre habilitação plenamente cumprida pela Recorrida.**

As câmeras (hardware) dome móvel ip comercializadas pela Indigo Vision do Brasil já são comercializadas com as licenças (Software) de gravação embarcadas no próprio hardware, ou são licenças com códigos diferentes e que são comercializadas separadamente?

As câmeras não são comercializadas com licenças embarcadas. Câmeras tem um código próprio, assim como as licenças.

As câmeras fixas HD (hardware) possuem já originalmente embarcada as licenças de software para gravação no Control Center, ou são licenças com códigos diferentes e que são comercializadas separadamente?

As câmeras não são comercializadas com licenças embarcadas. Câmeras tem um código próprio, assim como as licenças.

De forma geral em relação às câmeras (hardwares) comercializados pela Indigo Vision do Brasil: As licenças de videowall (software) já vem embarcadas não carecendo da aquisição das licenças (software), ou precisam ser adquiridas separadamente?

As licenças de videowall são vendidas em separado das câmeras e das licenças de conexão ao VMS.

I.III. II. DA INVERACIDADE NA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE SOBRE A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PELA RECORRIDA

Retornando às inveracidades versadas pela Recorrente em sua peça, temos o seguinte trecho do Recurso transcrito abaixo:

Assim, insta pontuar que a resposta a diligência apresentada pela empresa TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, com a apresentação de documentos diversos daqueles que deveriam estar inclusos no momento da solicitação pelo pregoeiro macula um dos princípios norteadores do processo administrativo licitatório, qual seja o princípio da isonomia, uma vez que se estaria a admitir tratamento privilegiado à licitante que descumpriu critérios do edital, permitindo que apresentasse documentos no decorrer do processo licitatório **a fim de alterar a substância da proposta ofertada.**

Vejamos, DD. Comissão, que não há que se falar de “tratamento diferenciado”, visto que a **TELEMÁTICA atendeu técnica e economicamente os requisitos exigidos a serem contidos na proposta comercial objetivada no certame, inclusive apresentado a proposta mais vantajosa.**

A alegação acima da Recorrida se mostra tão de acordo com a veracidade dos fatos, que a DD. Comissão de Licitação realizou a já versada diligência, dentro da Fase de Avaliação das Propostas enviadas, para esclarecer e elucidar dúvidas pontuais, com a juntada de documentos explicativos e complementares por parte da TELEMÁTICA, concluindo no mesmo sentido acima exposto: a proposta da Recorrida está de acordo com o Edital e é a mais vantajosa.

Para fins de exemplificação, novamente temos que a câmera BX 630, apresentada pela Recorrida, é o modelo que atende ao Edital. Bem como temos que o catálogo daquele modelo apresentado fora devidamente analisado e avaliado pela Comissão licitante a partir das diligências por ela praticadas.

Ou seja, não há o que se falar em descumprimento das previsões legais impostas sobre o certame licitatório, e tampouco em privilégios à Recorrida. Igualmente não há que se cogitar ter ocorrido eventual alteração de substância da proposta comercial da TELEMÁTICA, dado que tal documento fora simplesmente complementado com o mesmo modelo apresentado (BX 630).

I.III. III. DA CORRETA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO FISCAL POR PARTE DA RECORRIDA

Adiante em seu recurso, discorre a Recorrente acerca da Habilitação Fiscal da Recorrida, alegando que Certidão da Dívida Ativa apresentada seria positiva. Entretanto, a partir de uma simples verificação da certidão correspondente, pode-se observar que ela **tem efeito negativa**.

Mais uma vez a Recorrente faz alegações desesperadas, inconsequentes e meramente protelatórias, demonstrando desrespeito com o interesse público, bem como para com a própria Comissão Licitante.

Para fins de esclarecimento, anexa-se abaixo a própria certidão com a sinalização de EFEITOS NEGATIVOS, a qual pode ser devidamente observada nos autos do processo licitatório aqui versado:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Positiva de Débitos
Inscritos na Dívida Ativa

CNPJ BASE: 44772937

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

Inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a) constam os seguintes débitos tributários:

Relativos a: ICMS Autuação
Origem: SECRETARIA DA FAZENDA
CNPJ: 44.772.937/0001-50 IE: 110424300119
Situação: Inscrito
CDA
1.274.145.807

Relativos a: ICMS Declarado
Origem: SECRETARIA DA FAZENDA
CNPJ: 44.772.937/0001-50 IE: 110424300119
Situação: Inscrito / Parcelado
CDA
1.178.478.280
1.230.112.708
1.286.340.493
1.274.488.386
1.274.488.397
1.274.818.711
1.275.540.418

Anotação SEFAZ:

A CERTIDÃO POSITIVA **TEM EFEITO DE NEGATIVA** PARA OS DÉBITOS ACIMA CITADOS CONFORME MANIFESTAÇÃO DA D. SUBPROCURADORIA FISCAL PF-5 EXARADA EM 25/09/2020 NO PGE-EXP-30668/2020. PARA ELABORAÇÃO DA CERTIDÃO FORAM PESQUISADOS TODOS OS DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA.

Final da Certidão.

I.III. IV. DA INVERACIDADE NA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE DIRECIONAMENTO DAS MANIFESTAÇÕES EM RESPOSTA ÀS DILIGÊNCIAS DA COMISSÃO LICITANTE

15/34

Vejamos, Ilustríssimos Senhores, que uma coisa é a Recorrente se insurgir contra uma decisão proferida pela DD. Comissão de Licitação, bem como eventualmente questionar tal ato. No entanto, outra bem diferente é a Recorrente, vide o trecho abaixo extraído de seu Recurso Administrativo, ofender, desrespeitar e sugerir fatos criminosos à uma DD. Comissão de Licitação, a qual executou seus procedimentos estritamente dentro dos preceitos legais e regulamentos que fundamentam o presente certame licitatório, bem como e sustentam o próprio Ordenamento Jurídico vigente de toda a Administração Pública.

Com relação ao presente item, a Comissão de Licitação da EMAP, em diligência efetuada, realiza questionamento **que parece direcionar** a manifestação da proponente TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA., questionando quanto a uma “*possível*” inversão dos códigos dos produtos. Neste caso, além do cristalino afronte ao princípio da isonomia, uma vez que, além de fazer o questionamento de forma a direcionar uma resposta da proponente evitando assim a desclassificação de sua proposta técnica, **trata-se de produtos e aplicações em diferentes ambientes**, bem como suas especificações técnicas e construtivas, conforme os catálogos apresentados.

Por óbvio que o que a Recorrente chama de “direcionamento da manifestação da Recorrida por parte da Comissão de Licitação” se tratava simplesmente de um erro de digitação na proposta outrora apresentada. Ou seja: onde a designação de modelo das câmeras dos itens 1 e 2 se encontravam invertidas, levando tal fato a ser simplesmente citado pela DD. Comissão, visto que são os itens seguidos (ou seja, 1 e o 2, e não o 1 e 3, ou ainda os itens 1 e 4). Tem-se claro que se trata de mera correção de erros formais, que não envolvem qualquer prejuízo para o erário público, e, muito menos, direcionamento da manifestação da Recorrida.

Ademais, em seu recurso, curiosa e brilhantemente, a empresa Recorrente alega conhecer a planilha de preços da Recorrida, posto que atribui sentido de valoração aos preços implementados pela TELEMÁTICA.

Tal tentativa de argumentação por parte da Recorrente se mostra completamente desesperada, Nobre Comissão, haja visto que, sem qualquer fundamento para embasar sua argumentação, buscou aquela questionar o fato de que a Recorrida apresentara **o menor e melhor preço do certame (estando cobertos naquele valor todos os custos, impostos, obrigações de toda ordem, lucro, gastos e tudo mais necessário para o bom e fiel cumprimento do objeto avençado)**, além de cumprir com todos os preceitos editalícios do Pregão.

A má-fé reina no Recurso Administrativo que aqui se contrarrazoa!!!!

Com o trecho abaixo extraído de seu recurso, temos claro que a Recorrente busca, sem qualquer fundamento, ver alterada a decisão da Comissão Licitante da EMAP em declarar a Recorrida como vencedora do certame.

Notoriamente não se trata de mero erro de digitação como quer fazer parecer a proponente, uma vez que os preços se mostram adequados aos produtos efetivamente ofertados, podendo gerar futuras inconsistências contratuais quanto a valores e quantidades, não se compatibilizando, portanto, o aproveitamento da proposta com o princípio da vantajosidade à Administração.

A Recorrente faz aqui uma afirmação velada de sua própria proposta, passível de punição severa, bem como de denúncia ao Ministério Público, com conseqüente responsabilização de seus administradores, uma vez que, se a proposta da Recorrida “poderia” causar alguma “inconsistência contratual”, como quis alegar a Recorrente, quem dirá então a proposta da própria NANO, que apresentou preço consideravelmente mais elevado, ocupando o segundo lugar na classificação final?

Alegações sem qualquer fundamentação legal, jogadas ao sabor do vento, mais uma vez desrespeitando a coisa pública, bem como o conhecimento, esforço e trabalho da DD. Comissão de Licitação.

I.III. V. DAS DEMAIS ALEGAÇÕES INVERDÍCAS PRESENTES NO RECURSO ADMINISTRATIVO DA RECORRENTE

Novamente volta a Recorrente a se referir à Câmara INDIGOVISION BX 630, como uma série, e às codificações internas como modelos.

Aqui imperioso se faz destacar que o Edital solicita MODELO, conforme já abordado anteriormente, sendo tal requisito devidamente cumprido e apresentado pela TELEMÁTICA com o já mencionado modelo BX 630.

Novamente se esclarece que o modelo BX 630 possui as suas documentações de suporte oferecidas pelo fabricante (INDIGOVISION), **sendo que a Recorrida, dentro do momento e sob os olhares impostos em função do dever de diligência cumprido pela Comissão Licitante, complementou a informação já dantes enviada**, apresentando um catálogo que demonstrava o que fora recorrido pela Comissão em sua diligência.

Nas próprias imagens anexadas pela Recorrente em sua peça recursal, resta demonstrado o que é MODELO (pedido no Edital), e o que são CÓDIGOS DE PRODUTOS, não cabendo qualquer confusão entre eles.

Natural que a empresa perdedora busque em suas razões recursais construir um raciocínio que demonstre a sua argumentação. **Contudo, no ponto aqui discutido, a estratégia expositiva**

adotada pela Recorrente não merece proceder, posto que cada fabricante trata as informações de MARCA, MODELO, PART NUMER e CODIFICAÇÃO de maneiras diferentes.

Com isso, não é verdade, como citado, que “TODOS OS FABRICANTES DE TECNOLOGIA categorizam por séries”, como citou a Recorrente. Por si só essa afirmação é absurda. Imagine-se, que na grandiosidade e quantidade de fabricantes de tecnologia, todos categorizassem por séries???

Simplemente não é uma alegação verídica. Cada fabricante categoriza de sua maneira, podendo haver similitudes ou não. **Assim sendo, não merecem prosperar as construções tendenciosas da Recorrente.**

Mais adiante em seu recurso, a Recorrente questiona o material que serve para construir o suporte de monitores que fora apresentado pela Recorrida. Vejamos:

Ao analisar a pergunta efetuada pela Comissão de Licitação em diligência, observa-se que um dos pontos abordados questiona de forma clara se o produto ofertado é fabricado em aço carbono. Todavia, **o catálogo apresentado inicialmente demonstra que o produto é feito em aço laminado.**

Material	Estrutura de aço laminado a frio
----------	----------------------------------

Neste ponto, preocupa a comparação feita pela Recorrente, alegando que o suporte é feito de aço laminado e não de aço carbono, uma vez que, sob o aspecto técnico de conhecimento dela, faz-se aqui um comparativo errôneo e absurdo entre tipos de aço utilizados para a construção do aludido suporte.

Pontua-se que o aço laminado a frio é um aço que sofreu uma conformação mecânica sem aplicação de calor. Não tem nada a ver com o tipo de aço (isto é: aço inox, carbono, entre outros).

Apenas como informação geral, a conformação a frio para certas aplicações nas quais se requer resistência mecânica, ausência de fragilidade e resistência a fadiga por movimentos e esforços repetitivos, como é o caso do suporte que foi ofertado, **é o tipo de conformação desejada, visto que não altera a construção e ordenação interna do material aço.** Ao contrário do que pode ocorrer quando a conformação ocorre a quente (posto que entre a elevação da temperatura do material e o seu resfriamento, o aço pode tornar-se frágil, quebradiço ou ainda perder/alterar algumas de suas propriedades mecânicas, as quais são importantes para aquela determinada aplicação).

Contudo, **o importante aqui é reiterar que o suporte ofertado cumpre integralmente com o exigido pelo Edital.** Assim sendo, estamos diante de mais uma alegação descabida da Recorrente, que não merece prosperar.

Tem-se, por mais e mais, cabalmente comprovado que não há nada de errado com o catálogo acostado aos autos pela Recorrida.

Com base em quais informações uma Recorrente, que compara tipo de aço com tipo de processo de conformação mecânica, pode afirmar, de forma leviana e superficial, que o produto ofertado estaria em desacordo com o Edital???

O produto é de altíssima qualidade, com a implementação da técnica de laminação a frio (já dissertadas anteriormente acerca de suas vantagens), bem como com sistema de cano duplo, roldanas para auxílio ao posicionamento e deslizamento, biarticulado, de fácil instalação e retirada para manutenção de monitores. Contém, ainda, 3 (três) anos de garantia, com toda a implantação, instalação e responsabilidade sendo assumida pela própria Recorrida, garantindo que arcará com o perfeito funcionamento e manutenção dos equipamentos por ela ofertados.

Prosseguindo, a Recorrente faz afirmações desmerecendo a alta qualidade e o profissionalismo da DD. Comissão de Licitação, insinuando que essa se encontra muito atarefada por conta das atividades provocadas pela pandemia decorrente do surto mundial do vírus COVID-19, e sugere que, por conta disso, a Comissão deixou passar a habilitação da Recorrida através da diligência. **No entanto, mais uma vez tais alegações não procedem.**

Em mais de 40 anos de atividade que a TELEMÁTICA possui no setor de governo, nunca foi observado tamanho descompasso com a realidade em nível tão gritante de desrespeito para com uma DD. Comissão de Licitação de uma entidade pública, publica/mista como a que se afigura no caso em tela. Alegar facilitação, sugerir incompetência (ou leniência), visto alta carga de trabalho, entre outros, sinceramente, supera a falta de respeito para com a qual a Recorrente leva o processo administrativo do presente Pregão deflagrado pela EMAP.

Não há no processo, como um todo, qualquer evidência do apontado pela Recorrente. Pelo contrário: **todas as ações e passos da Recorrida (questionados pela Recorrente) estão claramente fundamentados no Edital e na legislação vigente, demonstrando elevado nível de cuidado e detalhamento, que apenas asseguram o alto grau de profissionalismo da DD. Comissão de Licitação e de toda a equipe da Empresa Maranhense de Administração Portuária.**

Para além disso, adiante em seu recurso, de maneira ainda insistente em seu viés de abordagem, a Recorrente ataca a diligência desempenhada pela Comissão licitante, apontando suposto erro e descumprimento do Edital por parte da Recorrida no tocante ao item 15 do certame, inserindo as imagens dos catálogos, tratando-se do mesmo produto ofertado pela TELEMÁTICA: o cabo Furukawa CFOA-AS.

Acerca desse equipamento, a Recorrida reassegura, conforme o catálogo outrora apresentado e ratificado pelo Pregoeiro e Comissão licitante, que pode ele ser feito com núcleo seco ou com gel. E, nessa linha, por meio da diligência praticada, a DD. Comissão questionou tal ponto, e, ato contínuo, a Recorrida confirmou ser núcleo com Gel (o qual, frisa-se, está plenamente cumprido o Edital).

No entanto, a Recorrente menciona uma espécie de “diferenciação de documento apresentado”, fato este que não é o que ocorreu, posto que o instituto da diligência permitiu todos os esclarecimentos e complementações de documentos já apresentados (vide o caso em tela).

Com isso, temos, analogamente aos demais, mais um item atendido por completo pela Recorrida, e que, mesmo assim, sem sucesso e de forma desesperada, tentou combater a Recorrente.

Prosseguindo, a Recorrente aborda a questão, igualmente diligenciada nos termos da legislação vigente e conforme as próprias previsões editalícias, do item 35 – PAINEL DE CONEXAO METÁLICA, o qual, conforme fora confirmado pela Recorrida na diligência realizada, tratava-se do painel de 48 portas. **Portanto, estando de acordo com o Edital.**

Em sua tentativa de recorrer sobre o Painel de Conexão Metálica, a Recorrente anexou apenas parte do catálogo, de forma ruidosa e tendenciosa, certa de que lograria êxito na sua tentativa de demonstração de “suposta falha” cometida pela Recorrida, na qual o painel ofertado possuiria 24 portas, e não as 48 portas solicitadas no certame.

Contudo, deveria a Recorrente anexar em seu recurso o catálogo como um todo, pois, no mesmo, conforme demonstrado abaixo, e acostado nos autos, citam-se as 48 portas. Ou seja: o catálogo do fabricante demonstra as duas informações no mesmo catálogo. Entretanto, a Recorrente faz citar apenas a parte que lhe interessa.

Segue abaixo a citada transcrição:

Snap-In Patch Panels

Contact
LAN Systems (Nexans Cabling Solutions)
Phone: +44 (0)1256 486640
nxs.uk@nexans.com

PRODUCT LIST

Nexans ref.	Name
📦 N521.671	Angled Patch Panel 24 Snap-In Black
📦 N52m.664	LANmark Maritime and Industry Fixed Patch Panel 24 port
📦 N521.680BK New	LANmark Patch Panel 24 Angled Snap-In Black
📦 N521.681BK New	LANmark Patch Panel 24 Angled Snap-In Black Cable Support
📞 N521.668KIT	LANmark Patch Panel 48 EVO 1U Black Kit with 48 Cat 6A Connectors
📦 N521.664BK	Patch Panel 24 Snap-In Black
📦 N521.661BK	Patch Panel 24 Snap-In Fixed Black
📞 N521.662BK	Patch Panel 24 Snap-In Fixed Black Labeling Windows
📦 N521.661	Patch Panel 24 Snap-In Fixed White
📦 N521.663BK	Patch Panel 24 Snap-In Sliding Black
📦 N521.663	Patch Panel 24 Snap-In Sliding White

📞 = Make to order, 📦 = In stock

20/34

Com base no diligenciamento feito, a Recorrida esclareceu a dúvida da DD. Comissão de Licitação, satisfazendo a solução a ser entregue no tocante ao painel de 48 portas.

Menciona-se, mais uma vez, que se tratou de uma dúvida simples, esclarecida igualmente na mesma condição e de forma extremamente objetiva e cristalina, contrariando, mais uma vez, o citado pela Recorrente.

Adiante em seu recurso, continua a Recorrente a sua tentativa de buscar algum fato ou evidência que demonstre a sua infundada, vaga e vazia tese, passando ela a mencionar a ausência de comprovação da Prestação de Serviços Especializados de instalação de licença Control Center Indigo Vision, por parte da Recorrida, como se vê no trecho abaixo extraído do Recurso Administrativo:

2.5. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE INSTALAÇÃO DE LICENÇA PARA SOLUÇÃO CONTROL CENTER INDIGO VISION

Extraído do documento de “resposta a diligência” datado de 21-01-21

Dos requisitos Técnicos:

Não conseguimos localizar na documentação enviada prova de prestação de serviços técnicos especializados de instalação de licença para solução de VídeoWall Control Center Indigo Vision, por favor nos indicar.

Aqui se faz mister destacar que o que fora simplesmente diligenciado pela Comissão Licitante foi quanto à localização, nos atestados inseridos pela Recorrida no processo administrativo do Pregão nº 033/2020, das citadas comprovações de prestação de serviços especializados. Nessa esteira, **menciona-se que a TELEMÁTICA inseriu diversos atestados de obras de alto nível de relevância em entidades públicas e privadas em sua resposta à aviltada diligência**. Inclusive atestados acervados no CREA como entidades competentes para o tipo de obra executado.

Ademais, observemos novamente a “jogada” da Recorrente, almejando causar confusão para a ilustre Comissão, ao versar sobre a descrição do item 2.5, mencionando “COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE INSTALAÇÃO DE LICENÇA PARA SOLUÇÃO CONTROL CENTER”, e, mais abaixo, transcreve o trecho da diligência, da seguinte forma: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS.....INSTALAÇÃO DE LICENÇA PARA VIDEOWALL”. **Ou seja: Em uma parte cita apenas solução CONTROL CENTER, intencionalmente omitindo VIDEOWALL!!!**

De qualquer forma, a Recorrida comprova ambas através dos atestados enviados na sessão de licitação, e, ainda, novamente demonstrado e respondido à ilustre DD. Comissão de Licitação em etapa de diligência.

Para fins de esclarecimento, conforme citado pela TELEMÁTICA no documento de diligência, discorreu-se, por 11 longas páginas, as transcrições e explicações sobre os Atestados de Capacidade Técnica apresentados durante a sessão de licitação, fazendo os devidos esclarecimentos solicitadas pela DD. Comissão de Licitação.

A Recorrida, nos anos de 2012 e 2013, realizou fornecimentos para entidades públicas no Estado do Rio de Janeiro, a saber, Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, DER e Secretaria de Fazenda do RJ. Fornecimentos aqueles de soluções integradas de controle de acesso, alarmes e sistema profissional de CFTV.

Todos esses sistemas implantados nessas entidades de CFTV foram fornecidos pela fabricante INDIGOVISION.

Nessa luz, a Recorrida enviou, como forma de comprovação do sistema de VIDEOWALL, e demais fornecimentos da fabricante INDIGOVISION, os Atestados daquelas 3 supracitadas entidades públicas. Em realidade, não apenas a Recorrida enviou os atestados, como também enviou contratos, demonstrativos de atestados (que fazem parte daqueles), notas fiscais de fornecimento, entre outros.

Ou seja, o que a Recorrente diz em suas palavras que são “11 longas páginas”, sim são 11 longas páginas, que, na verdade, são retiradas de dezenas e dezenas de outras páginas de documentação séria e oficial, devidamente acostada aos autos.

Não há apenas uma, mas sim 3 (três) comprovações, objetivas e cristalinas, de licenças de VIDEOWALL INDIGOVISION fornecidas, instaladas, mantidas e supervisionadas pela Recorrida.

No momento da diligência a Recorrida, apenas detalhou a documentação já inserida. Isto é, demonstrando, nos atestados da daquelas mencionadas entidades, onde se encontravam, em todos os casos, o produto da VIDEOWALL INDIGOVISION CONTROL CENTER, conforme exemplos abaixo (os quais foram retirados do documento de Resposta à Diligência enviada pela Recorrida à Comissão Licitante).

1. Introdução

O sistema implantado é uma Solução Eletrônica de Segurança com Plataforma de Integração entre os Sistemas; consistindo em Hardware, Software, Serviços de Infraestrutura, Instalação e Implantação.

Os sistemas são:

- Sistema de Controle de Acesso de pessoas, com Integração ao Sistema de Identificação Biométrica do Estado do Rio de Janeiro (IDfuncional) com catracas e controlador de acesso.
- Circuito Fechado de Televisão (CFTV) via IP com câmeras Fixas e Móveis.
- Sistema de Videowall.
- Software de integração de todos os Sistemas – Suricato
- Rede Estruturada de dados para os dispositivos.

Os serviços de infraestrutura executados foram:

- Alvenaria e Pintura
- Passagem de Cabos de elétrica e rede



SOLUÇÃO DE VIDEO WALL COM OS RESPECTIVOS MONITORES

5. SALA DE MONITORAMENTO

É na sala de monitoramento que todos os sistemas serão gerenciados.

O ambiente é habitado em modelo 24 x 7 (vinte e quatro horas por sete dias na semana), ou seja, a sala de monitoramento é operada por profissionais devidamente treinados e pedagogicamente preparados para oferecer ao ambiente de monitoração uma visão sistêmica direcionada para os negócios de segurança, aproveitando ao máximo as ferramentas disponibilizadas pela solução em ambiente integrado.

O Monitoramento se dá por 2 (dois) Monitores com tecnologia de LCD de 52" que foram distribuídos de acordo com as regras de negócio adotadas para a monitoração dos sistemas de segurança integrados, além das imagens geradas pelo CFTV e o monitoramento integrado através das plantas baixas.

Notemos ainda que o item editalício questionado pela Recorrente se trata do item 8.7.2.6, o qual solicita a comprovação de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, devidamente comprovados pelas horas de serviços prestados pela Recorrida, conforme demonstrado abaixo no trecho extraído do contrato entregue junto à sessão pública de licitação do Pregão nº 033/2020 da EMAP, e igualmente inserido da diligência outrora realizada.

ITENS DESTACADOS EM AZUL COMPROVAM A OS SERVIÇOS SOBRE O SOFTWARE, INCLUSIVE O SOFTWARE VIDEOWALL QUE FAZ PARTE DA SOLUÇÃO INDIGOVISION



SERVICOS DE PROFISSIONAIS TECNICOS: ANALISTA DE SISTEMA SENIOR	HOMEM/H	280
SERVICOS DE PROFISSIONAIS TECNICOS: ANALISTA PROGRAMADOR	HOMEM/H	140
SERVICOS DE PROFISSIONAIS TECNICOS: INSTRUTOR DE TREINAMENTO	HOMEM/H	140
SERVICOS DE PROFISSIONAIS TECNICOS: COORDENADOR DE EQUIPE DE SOFTWARE	HOMEM/H	120

Abaixo, para fins de exemplo, tem-se uma foto do VIDEOWALL INDIGOVISION instalado na Sala de Comando e Controle da Cidade, da Polícia do Estado do Rio de Janeiro:

Para efeito de ilustração demonstra-se uma das telas do referido sistema:



Abaixo seguem mais demonstrações de comprovações feitas pela Recorrida na diligência praticada pela Comissão Licitante, no tocante aos atestados enviados:

De acordo com o demonstrado a seguir com o contrato de fornecimento, descritivo do atestado e notas fiscais comprobatórias, documentos esses que reenviamos, mas foram inseridos nas documentações junto a habilitação, documentos comprovam também a prestação de serviços de instalação de licença de vídeo wall Indigovision.

Timbrado v3

Consta do contrato página 24 do mesmo o trecho a seguir que já inicia a demonstração do sistema da sala de segurança com o software, inclusive do videowall:

ITENS QUE JÁ TRATAM DO SOFTWARE INTEGRADO NA SALA DE SEGURANÇA

Para este controle serão utilizados equipamentos (Codin MD400 e barreiras infravermelho), além de acessórios que complementam a solução.

Serão instalados as barreiras infravermelho em todo o perímetro dos pátios da Cidade da Polícia.

O sistema será gerenciado pelo Software de gestão que integra os sistemas de controle de acesso, CFTV e alarme.

Todo gerenciamento será realizado em modo on-line garantindo assim que logo na ocorrência de alarmes o mesmo seja monitorado pelo software.

Em caso Off-line, as funcionalidades ficam ativas e a central armazena os Logs dos alarmes em sua memória, descarregando o sistema assim que entrar em modo on-line.

O software utilizado terá um módulo de monitoramento de plantas baixas onde fornecerá total interoperabilidade entre o sistema e o agente de segurança responsável pelo monitoramento de modo que, em uma única tela, seja possível tratar os alarmes gerados pelo sistema. 27

5.3.2 Estrutura esquemática do sistema

Timbrado v3

Mais adiante no mesmo documento de contrato temos à página 25 do documento, itens destacados em azul bem como os principais em laranja que demonstram o software de video wall. Mais adiante demonstraremos novamente os serviços de implantação desse software.

5.4 SISTEMA DE CFTV – CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO

5.4.1 Aplicação no Projeto

5.4.1.1 O circuito fechado de Televisão (CFTV) terá sua aplicação na monitoração e tratamento das imagens geradas por todas as câmeras de vídeo estrategicamente posicionadas para aumentar a sensação de proteção aos usuários do complexo da Cidade da Polícia.

5.4.1.2 O sistema permitirá a apreciação de forma analítica das imagens, de modo que irá possibilitar altíssimos ganhos no tratamento dos alarmes gerados pelos sistemas.

5.4.1.3 A apreciação analítica de vídeos inclusive permitirá a configuração de alarmes em conjunto com os demais sistemas, sendo o CFTV, apoio ou apoiado pelos demais sistemas eletrônicos de segurança.

5.4.2 Sistema de CFTV

5.4.2.1 O sistema proposto para o complexo da Cidade da Polícia tem por finalidade a monitoração, gravação e transmissão de imagens e alarmes, com seus respectivos eventos detectados, correlacionados, processados e monitorados pela Sala Integrada de Segurança. O sistema permite também, a integração futura com outros subsistemas.

5.4.2.2 O sistema será composto de:

- Câmeras IP Dome PTZ para área externa, instalação em poste e suporte específico.
- Câmeras IP Fixa para área interna e externa
- Botões de pânico para guaritas e recepções
- Servidor de Imagens – Storage NVR
- Software com capacidade para até 04 monitores por estação
- Joystick para controle das câmeras PTZ
- Monitores em LCD de 52"

ITENS DESTACADOS EM AZUL QUE DEMONSTRAM O SISTEMA DE SOFTWARE DE GESTÃO E VIDEOWALL, EM ESPECIAL O ITEM DESTACADO EM LARANJA

Acerca das alegações abaixo feitas pela Recorrente em sua peça recursal, ela se utiliza, levemente, de uma informação prestada pelo fabricante INDIGOVISION, para tentar dar veracidade à sua tese.

Ocorre que, licenças de software (software) e câmeras (hardware) possuem códigos e alíquotas fiscais distintos, onde, em uma simples diligência junto ao fabricante *Indigo Vision* basta a comprovação que os referidos itens são distintos não sendo comercializados como um único produto.

Nesse sentido, temos que, **em consulta técnica realizada juntamente ao fabricante da linha de produtos Indigo Vision foi declarado, pelo próprio fabricante, que inexistente a venda conjunta de câmeras e licenças de software embutidas,** sendo necessários adquiri-los de forma individualizada, conforme demonstrado abaixo.

Nesse ponto, ao contrário do que buscou fazer crer a NANO em seu recurso, a política de fornecimento da INDIGOVISION à época do fornecimento das câmeras e licenças de software INDIGOVISION CONTROL CENTER e VIDEOWALL CONTROL CENTER para a TELEMÁTICA, ou seja, nos anos de 2012 e 2013, era diferente. A empresa adquiria as câmeras e as licenças de software, sem que, no entanto, fosse cobrada com a indicação pormenorizada, por parte da citação da empresa (no caso a TELEMÁTICA), junto às notas fiscais enviadas.

Todavia, a Recorrente não menciona tal fato, ou por não saber disso, ou intencionalmente, de forma leviana, por não considerar essas informações, tentando, com isso, atacar a demonstração de qualificação técnica da Recorrida.

Não apenas as notas fiscais são comprobatórias, como também as demais citações dos atestados e documentos enviados pela TELEMÁTICA o são, como contratos, atestados, citações relativas ao sistema VIDEOWALL, monitores, serviços de implantação do software, entre outros.

Desta feita a argumentação acima da Recorrente não possui qualquer sentido e não merece prosperar.

Por fim, de forma complementar, esclarecendo o contexto abaixo das respostas do fabricante INDIGOVISION, na pessoa do Sr. Carlos Garcia, as informações aí presentes se referem aos dias atuais, e não à época em que as licenças e as câmeras para os projetos da Polícia Civil do RJ, DER-RJ e Sefaz-RJ foram emitidas.

Naquela época (anos de 2012 e 2013), as licenças eram cedidas juntamente com as câmeras, bem como junto da licença de VIDEOWALL. E assim eram implementadas nos respectivos projetos, como fora pontuado pelo Sr. Garcia à um representante da Recorrida em contato feito em 17/02/2021, como se vê no e-mail anexo, cujo teor abaixo se transcreve:

De: Carlos Henrique Gomes Garcia [<mailto:c.gomes@indigovision.com>]

Enviada em: quarta-feira, 17 de fevereiro de 2021 10:18

Para: Paulo Mello <paulo.mello@telematica.com.br>

Assunto: Re: EMAP

Paulo Mello, bom dia,

A cotação solicitada pelo Sr. Paulo Marques para o projeto da EMAP, está descrito abaixo:

Indigo Vision BX400 07 pçs
Indigo Vision BX620 33 pçs
Indigo Vision BX520 05 pç
Licença para videowall 02 pçs

Nesta ocasião eu informei que a série BX400 e BX620 estava descontinuada, e passei a cotação da linha que substituiu BX 420 e BX 630. Mas vendo o edital, o que a EMAP está solicitando é uma câmera fixa com IR, ou seja, uma câmera bullet ou uma câmera fixa com IR externo.

Em nosso modelo de câmera BX 630, temos a box (câmera padrão) e a bullet (com IR).

A política comercial da IndigoVision sofreu alterações, hoje é necessário comprar as licenças de conexão separadas das câmeras, ou seja, licenças de software e equipamentos têm códigos individuais. No passado, era possível comprar câmeras com a licença de conexão já incluso na câmera. Nesses clientes, citado em seu email, as compras foram realizadas com o software incluso nas câmeras.

Sem mais,

Carlos H. G. Garcia

Senior Sales Director - Brazil

IndigoVision



t: +55 11 3641 3281

m: +55 11 9 7422 4111

Tal posicionamento encerra o tema, colocando fim à problemática proposital e intencionalmente, colocada fora do contexto pela Recorrente.

Desta forma, evidente, conforme abordado anteriormente, que os questionamentos abaixo feitos pela NANO à fabricante INDIGOVISION foram enviados fora de contexto, sem que se explicasse a completa noção da real intenção da Recorrente. Para tanto anexam-se declarações do supracitado Sr. Carlos Garcia, confirmando os fornecimentos e informações prestadas acerca do licenciamento:

***Extraído de Consulta Técnica realizada junto ao fabricante em
01/02/2021***

As câmeras (hardware) dome móvel ip comercializadas pela Indigo Vision do Brasil já são comercializadas com as licenças (Software) de gravação embarcadas no próprio hardware, ou são licenças com códigos diferentes e que são comercializadas separadamente?

As câmeras não são comercializadas com licenças embarcadas. Câmeras tem um código próprio, assim como as licenças.

As câmeras fixas HD (hardware) possuem já originalmente embarcada as licenças de software para gravação no Control Center, ou são licenças com códigos diferentes e que são comercializadas separadamente?

As câmeras não são comercializadas com licenças embarcadas. Câmeras tem um código próprio, assim como as licenças.

De forma geral em relação às câmeras (hardwares) comercializados pela Indigo Vision do Brasil: As licenças de videowall (software) já vem embarcadas não carecendo da aquisição das licenças (software), ou precisam ser adquiridas separadamente?

As licenças de videowall são vendidas em separado das câmeras e das licenças de conexão ao VMS.

Por fim, as câmeras da IndigoVision possuem a tecnologia ONVIF, ou seja, independente do sistema a ser implantado, tal tecnologia permite a utilização em outras plataformas de software que não sejam o Control Center da Indigo Vision?

Correto as câmeras da IndigoVision se integram a qualquer VMS do mercado através do protocolo ONVIF Profile S.

27/34

Cumpre, finalmente, reforçar que, não apenas com relação aos fornecimentos de hardware e softwares INDIGOVISON, mas com relação a todo e qualquer item de fornecimento presente no Edital do Pregão Eletrônico de nº 033/2020, deflagrado pela EMAP, todos os custos, impostos, provisões, fornecimentos, serviços e execuções se encontram plenamente previstos para o bom e fiel cumprimento da presente avença dentro das melhores condições da boa engenharia, cabendo sobre à Recorrida a total responsabilidade pela integralidade da proposta comercial por ela apresentada.

Dessa forma, resta claro, diante de todo o exposto anteriormente, que não merece prosperar o Recurso Administrativo interposto pela empresa NANO.

II. DO DIREITO

Mediante todo o anteriormente exposto, temos que a classificação da Recorrida como vencedora do Pregão nº 033/2020, deflagrado por este estimado Órgão representa evidente cumprimento às previsões legais e às previsões editalícias, uma vez que, conforme o demonstrado, os equipamentos ofertados pela TELEMÁTICA no procedimento licitatório em questão cumprem integralmente as exigências do certame.

Nessa esteira, tal ato se mostra integralmente de acordo com os **Princípios da Legalidade** (previsto no Artigo 3º da Lei nº 8.666/1993), **da Isonomia** (Artigo 3º da Lei nº 8.666/1993) e **da Vinculação ao Edital** (ou ao Instrumento Convocatório, previsto no Artigo 41 da Lei nº 8.666/1993).

Já tendo sido versado nas presentes Contrarrazões sobre o atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, passa-se a versar sobre a observância da Isonomia, que fora evidenciada pela decisão de desclassificação da Recorrente NANO, posto que essa não atendeu às exigências do Edital.

Sobre esse princípio vejamos o posicionamento doutrinário:

(...) **a licitação significa** um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante **um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes**, findo

o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta¹².

Licitação: procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, **o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos**¹³.

Portanto, nessa esteira, a verdadeira violação ao Instrumento Convocatório dar-se-ia com uma eventual inabilitação da TELEMÁTICA, ou mesmo com a não declaração dela como vencedora do certame.

No tocante ao Edital configurar verdadeira lei entre os licitantes, temos claro entendimento jurisprudencial pátrio exposto abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) **Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo.** No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o

¹² MUKAI, Toshio. **Licitações e contratos públicos**: comentários à Lei n.º 8.666/93, com as alterações da Lei n.º 9.648/98, e análise das licitações e contratos na EC n.º 19/1998, e análise das licitações e contratos na EC n.º 19/98 (Reforma Administrativa). 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. Pg. 1 (G.N.).

¹³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. Pg. 264 (G.N.).

acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido¹⁴.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE (AFC). POSTERIOR NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS FORA DAS VAGAS PREVISTAS. AUTORIZAÇÃO DO MPOG. PREVISÃO EDITALÍCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS POR ÁREA/CAMPO DE ATUAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA PROPORÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS EXCEDENTES. **PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL.** VIOLAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O ponto nodal da controvérsia gira em torno da obrigatoriedade ou não, em relação ao referido ato de ampliação da convocação dos aprovados, da obediência à mesma proporção na distribuição das vagas previstas no Edital do certame, entre as áreas de especialidades e locais de lotação. 2. É incontroverso que, para as vagas adicionais, não houve a mesma proporcionalidade que presidiu a distribuição inicial das vagas, nos termos do anexo do Edital de Abertura, no que diz respeito ao total de vagas por Área/Campo de Atuação. 3. A ampliação do número de vagas, após a homologação do concurso, deve observar a proporção estabelecida no edital de abertura. A não observância da proporcionalidade, no que diz respeito ao total de vagas por Área/Campo de Atuação, **atenta contra alguns dos princípios-chave que regem os concursos públicos: legalidade, isonomia e vinculação ao edital.** 4. A discricionariedade diz respeito à convocação dos candidatos excedentes, não aos critérios de distribuição previstos no Edital. Pensar diferente seria inverter a Legalidade, admitindo-se que tudo que não seja expressamente

¹⁴ STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018. (G.N.).

proibido, será permitido à Administração, quando, em verdade, a Administração somente pode agir "quando e na forma" em que a lei permite. 5. Todos foram candidatos ao mesmo concurso público e fizeram suas opções (pela área de atuação e local de lotação) levando em consideração as normas editalícias. A alteração da proporção no momento da nomeação dos excedentes mudou as "regras do jogo", o que beneficiou determinados candidatos em detrimento de outros. 6. Houve, ainda, ofensa ao princípio da vinculação ao edital, pois o Edital de Abertura foi claro ao estabelecer determinada proporcionalidade quanto à distribuição por Área/Campo de atuação. Precedente. 7. Segurança concedida¹⁵.

Com isso, não resta dúvidas de que o julgamento objetivo dentre as propostas apresentadas que atendiam ao Edital, culminando na seleção da proposta da TELEMÁTICA como vencedora, em função dela ter ofertado o melhor produto, pelo menor preço, mostra-se como ato devidamente respaldado pelo ordenamento jurídico vigente, bem como pelo Edital do certame em tela.

Ademais, destaca-se que caso a autoridade responsável pelo procedimento licitatório se desvencilhasse do Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo objetivado no certame, responderia ela pelos seus atos como se ilícitos fossem:

[...] **a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito.** E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade¹⁶.

Procedimento. A Lei nº 8.666/93 veio inovar ao **estabelecer a responsabilidade solidária dos membros da comissão por todos os atos por ela praticados**, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão (§ 3º). O dispositivo insere-se nos objetivos do legislador de controlar com maior rigor a licitude e a probidade no procedimento da licitação¹⁷.

Logo, cristalino se faz que a Comissão responsável pelo Pregão Eletrônico de nº 033/2020 acertou ao declarar a Recorrida como vencedora, em detrimento da NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA, em função da proposta apresentada pela TELEMÁTICA ter sido a mais vantajosa

¹⁵ STJ - **MS: 20778 DF 2014/0021664-1**, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 10/06/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2015. (G.N.).

¹⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. Pg. 1013 (G.N.).

¹⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella – **Direito administrativo**. 28ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015. Pg. 457 (G.N.).

para a Administração Pública, e, nesse sentido, ser a que melhor atende ao Interesse Público por trás do certame licitatório.

Sobre essa Supremacia do Interesse Público vale ressaltar o que leciona Maria Sylvania Zanella Di Pietro, ao tratar de interesse público:

As normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo primordial de **atender ao interesse público**, ao bem-estar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superados o primado do Direito Civil (que durou muitos séculos) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive a do Direito, substituiu-se a ideia do homem com fim único do direito (própria do individualismo) pelo **princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos tem supremacia sobre os individuais**¹⁸.

Assim, temos que fora atendido, sem qualquer desrespeito às previsões do Edital, a intenção do procedimento licitatório, qual seja a da Obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Sobre tal finalidade, destaca-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. PREGÃO. CREDENCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA A SER CONTRATADA. EXIGÊNCIA CADASTRAL PARA SÓCIO E INTEGRANTE DO QUADRO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO PARA A PESSOA FÍSICA NO SINAD e RPI. INCABIMENTO. EXIGÊNCIA ABUSIVA. AMPLA CONCORRÊNCIA. **FINALIDADE DA LICITAÇÃO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** I - Não consta na legislação de regência qualquer menção à exigência de documentos relativos à vida privada do sócio ou integrante do quadro profissional da pessoa jurídica licitante. Muito menos qualquer referência à necessidade de situação de adimplência da pessoa física que integra a empresa que quer participar do certame licitatório. II - A disposição contida no item 6 (DA INABILITAÇÃO/IMPEDIMENTOS), subitem 6.2.2, de que está impedida de obter o credenciamento pessoa jurídica, sócios ou integrantes do quadro profissional inadimplentes (SINAD e RPI - cadastros internos da instituição financeira) e/ou impedidos de operar com a CAIXA, afigura-se abusiva, posto que a pessoa jurídica não se confunde com a figura dos seus sócios, consoante o disposto no artigo 50 Código Civil vigente. III - O fato de o sócio engenheiro estar em débitos para com a instituição financeira licitante não tem nada a ver com a habilitação técnica necessária, nem tampouco afasta a sua assunção da responsabilidade técnica pelo trabalho/serviço de engenharia prestado pela pessoa jurídica da qual participa. IV - Remessa oficial e apelação improvidas¹⁹.

¹⁸ PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. **Direito Administrativo**. 19ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2006, pag. 69. (G.N.)

¹⁹ TRF-5 - **AMS: 100475 PE 2007.83.00.013227-0**, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 29/01/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 12/03/2008 - Página: 870 - Nº: 49 - Ano: 2008. (G.N.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1119000121. RELATORA: DES^a. SUBST.^a. MARIANNE JÚDICE DE MATTOS. RECORRENTE: PME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. ADVOGADO: DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JR. RECORRIDO: INFINITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ADVOGADO: LUCIANO PAVAN DE SOUZA. MAGISTRADO: PAULA AMBROZIM DE ARAUJO MAZZEI. PROC. ORIGINÁRIO: 001110025895. ACÓRDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** CLÁUSULAS QUE RESTRINGEM SEU CARÁTER COMPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE COM LIMITAÇÃO DE TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A licitação objetiva garantir a proposta mais vantajosa para a administração em conformidade com os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, dentre outros, sendo expressamente vedado cláusulas que restrinjam seu caráter competitivo.** Art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Não se pode exigir comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo que inibam a participação na licitação, ressalvados os casos previstos em lei. Art. 30, § 5º da Lei 8.666/93. 3. O fato de uma empresa possuir revenda do fabricante no Estado do Espírito Santo, por no mínimo 05 (cinco) anos, não atesta suas condições de fornecer o suporte técnico para a manutenção das máquinas que pretende vender. 4. A licitação deve ser utilizada pela administração pública para que seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, bem como para que seja selecionada a proposta mais vantajosa. Precedentes do STJ. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Vitória (ES), 20 de maio de 2013. Presidente Desembargadora Substituta MARIANNE JÚDICE DE MATTOS Relatora²⁰.

O tema, inclusive, já foi objeto de apreciação pelo próprio Tribunal de Contas da União:

REFERENDO DE CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. **INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE APRESENTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVAS²¹.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2013. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 4º, § 1º, DO DECRETO Nº 5.450/2005. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. **NULIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO DELA DECORRENTE, EM VIRTUDE DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO.** DETERMINAÇÕES²².

²⁰ TJ-ES - AI: 09027930520118080000, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 20/05/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/05/2013. (G.N.).

²¹ TCU - RP: 02848920195, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 18/09/2019, Plenário. (G.N.).

²² TCU – RP: 01851420138, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 13/11/2013. (G.N.).

Concluindo, não restam dúvidas de que a Recorrida, por atender integralmente ao Instrumento Convocatório, bem como por ter apresentado a proposta mais vantajosa à Administração, mostra-se em total acordo com o Interesse Público por detrás do procedimento licitatório em questão, de tal forma que se mostra total e completamente acertada a decisão da Comissão licitatória em declara-la vencedora do Pregão Eletrônico a que se refere o presente procedimento administrativo, e, nesse interim, deve-se julgar totalmente improcedente o recurso interposto pela licitante NANO.

III. DOS PEDIDOS

Isto posto, diante da tempestividade das presentes Contrarrazões, requer-se o não recebimento das razões recursais interpostas pela licitante NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA, em função da Decadência configurada no caso em tela.

Subsidiariamente, não sendo este o entendimento dos Ilustres Membros da Comissão Licitante, requer-se que seja julgado, consubstanciado em todo o acima exposto, totalmente IMPROCEDENTE o Recurso interposto, para fins de se manter a decisão recorrida, permanecendo-se a declaração da licitante TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico de nº 033/2020, deflagrado pela Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, prosseguindo-se com a adjudicação do objeto versado no certame.

Termos em que,
Pede-se o deferimento.

São Paulo, 17 de Fevereiro de 2021

44 772 937/0001-50
TELEMÁTICA SISTEMAS
INTELIGENTES LTDA.
Av. Itaquera, 8223
Vila Carmosina - CEP 08216-051
SÃO PAULO - SP
RG: 353.98.170-0
CPF: 439.692.788-64
Italo Kuriu Ferreira de Mello

TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
Italo Kuriu Ferreira de Mello
Representante Credenciado
CPF nº 439.692.788-64